Processo n.º 1276/2025

Sentença n.º 305 / 2025

---

1. PARTES

Reclamante: ----, devidamente identificado nos autos;

Reclamada: --- devidamente identificada nos autos, representada pela sua mandatária Dra. ---.

2. SUMÁRIO

I. Os contratos devem ser pontualmente cumpridos, nos termos do artigo 406.º CC;

II. Tendo sido divulgado o preço pela Reclamada, efetuada a encomenda e realizado o pagamento pelo Reclamante e entregues os bens, não pode vir depois a Reclamada anular o negócio unilateralmente e exigir a entrega dos bens ou o pagamento de um preço superior.

3. OBJETO DO LITÍGIO

Entre os dias 19.01.2025 e 20.01.2025, a Reclamada divulgou na sua página *online* os aparelhos de ar condicionado Equation 9000 BTU R2, ao preço unitário de 50 € (cinquenta euros). O preço surgia destacado a vermelho e tinha a menção de ser válido de 18.01.2025 a 19.02.2025, sendo vendido e expedido pela mesma.

Neste contexto, entre os dias 19.01.2025, o Reclamante realizou e liquidou mais de dez encomendas destes mesmos aparelhos, tendo procedido ao pagamento das mesmas. Sucede, porém, que tendo a Reclamada detetado o erro no preço, começou a proceder à anulação das encomendas e respetiva devolução do valor, contactando o Reclamante por via telefónica.

Ainda assim, de entre as encomendas realizadas, o Reclamante adquiriu dois aparelhos de ar condicionado, pelo preço de 134 €, cuja entrega foi alocada à loja de Gondomar. Quanto a esta encomenda, os bens foram entregues ao Reclamante às 12h16 de dia 23.01.2025, porém a compra foi anulada posteriormente e efetuado o estorno para a conta bancária de

onde resultou o pagamento. O Reclamante peticiona a condenação da Reclamada no cumprimento do contrato de compra e venda celebrado, designadamente na emissão de referências de pagamento que lhe permitam proceder ao pagamento de 134 € (cento e trinta e quatro euros).

A Reclamada, por seu turno, peticiona a sua absolvição do pedido, dado que alega ter existido um erro na publicitação dos aparelhos na loja *online* e que legalmente se encontra proibida de vender aparelhos a um preço inferior ao de custo. Ademais, alega que quando foi detetado o erro interno pela loja da Amadora, se informaram todos os clientes, anularam-se as compras e só por erro do departamento de logística foram os dois aparelhos entregues ao Reclamante. De todo o modo, alega que o Reclamante já tinha sido contactado telefonicamente da anulação antes da recolha dos aparelhos.

Não foi possível conciliar a posição das partes.

4. FUNDAMENTAÇÃO

4.1. DE FACTO

4.1.1. Factos provados

Da discussão da causa, bem como da documentação junta aos autos, resultaram provados, com interesse para a causa, os seguintes factos:

a) A Reclamada é uma sociedade comercial que se dedica de forma profissional à comercialização de, entre outros, produtos para o lar, jardim e piscina;
b) Entre os dias 19.01.2025 e 20.01.2025, a Reclamada divulgou na sua página *online* os aparelhos de ar condicionado Equation 9000 BTU R2, ao preço unitário de 50 € (cinquenta euros);
c) O preço surgia destacado a vermelho e tinha a menção de ser válido de 18.01.2025 a 19.02.2025, sendo o produto vendido e expedido pela mesma;
d) Neste contexto, entre os dias 19.01.2025, o Reclamante realizou e liquidou mais de dez encomendas destes mesmos aparelhos, tendo procedido ao pagamento das mesmas;

e) A equipa da loja da Amadora identificou o erro na loja *online* e comunicou ao departamento jurídico, o qual indicou que deveriam ser canceladas todas as encomendas;
f) O Reclamante foi contactado telefonicamente e depois por carta dando conta do cancelamento das encomendas;
g) Os montantes pagos a título de preço foram devolvidos;
h) A encomenda alocada à loja de Gondomar também foi cancelada e comunicada essa anulação ao Reclamante pelas 16h16, de dia 23.01.2025;
i) Por erro da transportadora, a encomenda alocada à loja de Gondomar foi entregue ao Reclamante, pelas 12h16 de dia 23.01.2025;
j) O montante de 134 € (cento e trinta e quatro euros) relativo ao preço da encomenda alocada à loja de Gondomar foi devolvido ao Reclamante pelas 16h26 de dia 23.01.2025;
k) O Reclamante contactou a Reclamada pedindo a emissão de uma referência multibanco para liquidar o preço de 134 € (cento e trinta e quatro euros);
l) O Reclamante foi diversas vezes interpelado para entregar os aparelhos ou proceder ao pagamento do preço correto.

4.1.2. Factos não provados

Da discussão da causa, bem como da documentação junta aos autos, resultaram não provados, com interesse para a causa, os seguintes factos:

a) Que o pagamento do preço tenha sido realizado por outra pessoa que não o Reclamante;
b) Que os bens não se encontrem instalados no domicílio do Reclamante.

4.1.3. Motivação

A convicção do Tribunal quanto à matéria de facto fundou-se no conjunto de documentos juntos aos autos, bem como na prova produzida na audiência de discussão e julgamento. A análise da prova produzida junto do Tribunal foi realizada pelo mesmo à luz das regras da

repartição do ónus da prova, recorrendo a juízos de normalidade e de experiência. Atendeu-se ainda ao testemunho de ---, arrolado pelo Reclamante, e Ana Coimbra, arrolada pela Reclamada.

Desta feita, deve considerar-se o princípio geral relativo à produção de prova, consagrado no artigo 342.º, n.º 1 do CC, "[à]quele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado".

Neste contexto, o Reclamante provou a celebração do contrato de compra e venda, bem como as horas e datas da entrega, cancelamento da encomenda e estorno do montante liquidado a título de preço.

A Reclamada provou que efetivamente existiu um erro na publicitação do preço do produtor na sua loja *online* e que desenvolveu os maiores esforços para corrigir a situação e não incorrer em vendas com prejuízo.

Quanto aos factos não provados: os mesmos foram alegados pelo Reclamante e pela sua testemunha, mas não foram fornecidos ao Tribunal elementos de prova suficientes para considerar os mesmos por provados. Com efeito, desconhece o Tribunal, sem ter de conhecer, a que número de telefone estava associado o Mbway através do qual foi realizado o pagamento dos dois aparelhos objeto do litígio e também não foi demonstrado junto do Tribunal que aqueles dois aparelhos se encontram instalados no domicílio da testemunha do Reclamante, sendo sua propriedade.

Pelo exposto, assim fundou o Tribunal a sua convicção quanto à matéria considerada como provada e não provada.

4.2. De Direito

*

O Tribunal é competente para a resolução do presente litígio, ao abrigo do artigo 14.º, n.º 2 da Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96, de 31 de julho), segundo o qual "os conflitos de consumo de reduzido valor económico estão sujeitos a arbitragem necessária ou mediação quando, por opção expressa dos consumidores, sejam submetidos à apreciação de tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente

autorizados", bem como ao abrigo dos artigos 4.º e 5.º do Regulamento Harmonizado para todos os Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo.
As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.
Não há nulidades, exceções ou questões prévias de que cumpra oficiosamente conhecer.

*

Em virtude de não se ter considerado como provado que o pagamento dos aparelhos de ar condicionado objeto dos presentes autos tenha sido realizado pela testemunha Pedro Henrique Paiva Ferreira Costa, bem como não se tendo considerado como provado que os mesmos aparelhos são sua propriedade, não se verificam problemas de legitimidade ativa na propositura da ação. Com efeito, a fatura encontra-se em nome do Reclamante e com os seus dados fiscais, pelo que se deve entender que o mesmo foi a parte negocial da Reclamada.
Ademais, e atendendo ao pedido do Reclamante que baliza a jurisdição do Tribunal, está em litígio somente a aquisição dos dois aparelhos de ar condicionado cuja entrega foi alocada à loja de Gondomar.

*

Entre o Reclamante e a Reclamada foi celebrado um contrato de compra e venda de dois aparelhos de ar condicionado Equation 9000 BTU R2, ao preço unitário de 50 € (cinquenta euros), acrescidos do custo de 35 € (trinta e cinco euros) da entrega. Os contratos de compra e venda para consumo são regulados pelo Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro.

As definições de consumidor e profissional, para efeitos da aplicação do regime jurídico da compra e venda para consumo, podem ser encontradas, respetivamente, nas als. g) e o) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro. Considerando que a Reclamada se dedica de forma profissional à comercialização de, entre outros, produtos para o lar, jardim e piscina, bem como à instalação desses produtos e que o Reclamante celebrou o contrato, tanto quanto o Tribunal tem conhecimento, para uma utilização não profissional, estamos

encontramos perante uma relação de consumo. Está, deste modo, demonstrada a competência material do Tribunal.

No que respeito ao litígio, não está em causa um qualquer problema de desconformidade dos bens adquiridos, mas a formação do próprio contrato. Ao divulgar os seus produtos na sua página *online*, a Reclamada esta dirigir uma proposta ao público: estamos perante uma declaração negocial firme, completa, precisa, formalmente adequada. Por conseguinte, quando o Reclamante consultou a referida página, tomou conhecimento dos elementos que nela constavam, selecionou os bens adquirir e deu a confirmação final, estamos perante um contrato de compra e venda que se celebrou naquele momento.

Neste sentido converge, aliás, o disposto no Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro relativo ao comércio eletrónico. Com efeito, no artigo 32.º, n.º 1 do referido diploma, estabelece-se que "[a] oferta de produtos ou serviços em linha representa uma proposta contratual quando contiver todos os elementos necessários para que o contrato fique concluído com a simples aceitação do destinatário, representando, caso contrário, um convite a contratar". Esta foi a situação dos presentes autos: estavam detalhados todos os elementos necessários para a celebração do contrato, tanto que a Reclamada gerou as referências de pagamento através das quais o Reclamante procedeu à realização do mesmo.

Noutro sentido, mesmo que se invoque o regime do erro na declaração negocial previsto no Código Civil não se poderia concluir de outro modo, pois o mesmo estabelece que "[q]uando, em virtude de erro, a vontade declarada não corresponda à vontade real do autor, a declaração negocial é anulável, desde que o declaratário conhecesse ou não devesse ignorar a essencialidade, para o declarante, do elemento sobre que incidiu o erro". Ora, aquando da celebração do contrato o Reclamante não conhecia, nem poderia conhecer que existia um erro na divulgação do preço.

Ademais, quando rececionou a encomenda enviada pela transportadora já o contrato se tinha por celebrado, dado que a entrega da coisa mais não é do que um dos efeitos da celebração do contrato de compra e venda estabelecido no artigo 879.º, al. b) do CC. Por último, sempre se acrescente que a anulação deste contrato e a comunicação ao Reclamante aconteceram temporalmente após a entrega dos bens, pelo que aquando da receção destes bens em particular o mesmo não dispunha de qualquer informação de anulação desta compra. Portanto, o contrato deve ter-se por celebrado nos termos que originalmente o Reclamante tomou conhecimento, ou seja, pelo preço unitário de 50 € (cinquenta euros).

5. DECISÃO

Pelo exposto, julga-se totalmente procedente a presente reclamação e, em consequência, condena-se a Reclamada na emissão das referências multibanco para o pagamento do preço de 134 € (cento e trinta e quatro euros), no prazo máximo de vinte dias úteis.

6. Valor da causa

Fixa-se à ação o valor de 134 € (cento e trinta e quatro euros), que corresponde ao valor da porta adquirida pela Reclamante e que não mereceu oposição da Reclamada.

Sem custas adicionais.

Notifique, com cópia.

Lisboa, 23 de julho de 2025,

A Juiz Árbitro

(Daniela Mirante)